



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

ELENCO DE REINVIDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DO SEST SENAT 2024/2025

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA- BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

Parágrafo único: As partes convencionam a prorrogação da vigência deste acordo coletivo após 01º de maio de 2024 enquanto perdurar a negociação de novo acordo coletivo, observados os limites legais.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá os trabalhadores, empregados do SEST SENAT, com abrangência territorial no DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários serão reajustados a partir de 1º de maio de 2024. Este percentual corresponde ao índice do INPC acumulado no período de 01/05/2023 a 30/4/2024 mais 10% (dez pontos percentuais).

Parágrafo Único: Caso esse acordo seja homologado posterior à data base aqui estabelecida, o reajuste salarial a qual se trata essa cláusula terá efeito retroativo ao pagamento referente a 05/2024.

CLÁUSULA QUINTA – DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Poderá ser concedida antecipação de 50% do 13º salário por ocasião das férias do empregado, desde que por ele requerido com até 30 dias de antecedência, aprovado pelo empregador, desde que haja disponibilidade orçamentária.

CLÁUSULA SEXTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Aos empregados que exercem atividades práticas e/ou que trabalhem em locais insalubres ou perigosos, atestados por laudo técnico oficial, será devido o adicional de insalubridade ou periculosidade, nos termos da lei.

Parágrafo primeiro: No caso dos dentistas o adicional de insalubridade terá por base de cálculo o salário estipulado na Lei nº3.999/61, correspondente a 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo segundo: No caso dos auxiliares de saúde bucal, o adicional de insalubridade terá por base de cálculo o valor do salário contido no edital do processo seletivo.

CLÁUSULA SÉTIMA- DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

O SEST e o SENAT concederão aos empregados que trabalhem acima de 4 (quatro) ou mais horas diárias, a partir do dia 1º de maio de 2024, vale alimentação com valor equiparado à Departamento Executivo, ficando o total líquido a receber igual ao valor dos colaboradores do DEX, em quantidades correspondentes 24 (vinte quatro) dias, arcando o trabalhador com a quantia de R\$ 1,00 (um real) por mês, importância que ser a descontada na folha de pagamento.

Parágrafo primeiro: As partes convencionam a equiparação no valor do vale alimentação entre os colaboradores, de mesmo cargo/função, lotados no Departamento Executivo (Unidade Sede) e lotados na Unidade de Samambaia/DF.

Parágrafo segundo: O benefício será concedido nas férias, ficando assegurado ao empregado o recebimento de vales refeição/alimentação em número corresponde a 24 dias.

Parágrafo terceiro: Para que o benefício não seja concedido duplamente os empregados que trabalharem nas suas entidades, ou seja, no SEST e no SENAT, deverão fazer opção por receber o benefício apenas de uma delas.

CLÁUSULA OITAVA – AUXILIO SAÚDE DO TRABALHADOR

Os serviços relacionados à saúde do (a) empregado (a), estritamente aqueles oferecidos e realizados pelas Unidades Operacionais do SEST, serão fornecidos gratuitamente para os empregados do SEST e/ou do SENAT.

Parágrafo Primeiro – Aos dependentes legais do (a) empregado (a), devidamente comprovados, o benefício da gratuidade é concedido para grande parte dos serviços prestados e apenas para os serviços de média e alta complexidades será devido o pagamento de taxa para realização desses serviços. O grau de complexidade e a tabela desses serviços são disponibilizados no site do SEST SENAT.

Parágrafo Segundo – Os serviços de laboratório e os demais realizados por terceiros, poderão ser cobrados do empregado, pelo mesmo valor pago pelo SEST e/ou pelo SENAT, a estes profissionais ou entidades, pela execução dos serviços prestados a ele ou aos seus dependentes, mediante desconto na folha de pagamento do mês em que o serviço for feito ou como acordado com a direção da Unidade.

CLÁUSULA NONA - DO PLANO DE SAÚDE

Todos os empregados efetivos do SEST SENAT terão direito à assistência médica enquanto durar o vínculo empregatício, conforme apólices contratadas. Os custos serão subsidiados pelo SEST SENAT, cabendo ao empregado apenas o pagamento da coparticipação quando do uso do plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Ao empregado que vier a falecer no período de vigência deste acordo coletivo será pago aos seus dependentes, pelo SEST ou pelo SENAT, um auxílio financeiro, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais) para contribuir com as despesas



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

do funeral, mediante a apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único: Para que o benefício não seja concedido duplamente, no caso de o empregado ter trabalhado nas duas entidades, ou seja, no SEST e no SENAT, os seus dependentes receberão o benefício apenas de uma delas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Fica garantida a estabilidade de emprego aos empregados que possuírem no mínimo 05 (cinco) anos na mesma Entidade e que comprovadamente estiverem a um período máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, por idade, ou especial, a que ocorrer primeiro.

Parágrafo único: Fica assegurada a garantia de emprego e salário durante o período que faltar para a aquisição do direito, salvo se cometer falta grave ou no caso de encerramento das atividades da empresa ou estabelecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecida que a jornada de trabalho dos colaboradores que laboram 44 horas semanais, passará para de 40 horas semanais, a partir de 1º de maio de 2024.

CÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL DE FUNÇÃO

Nas substituições de funções do empregado, por qualquer motivo, e que sejam igual ou superiores a 30 (trinta) dias, será garantido ao trabalhador substituto igual salário percebido pelo substituído, se este for superior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O SEST e o SENAT ficam autorizados, com base no Parágrafo Segundo, do Artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, a compensar as horas extraordinárias, de modo que o aumento ou a redução em um dia seja compensado em outro dia, assim como o trabalho em dia de folga ou feriado. O banco de horas será composto no sistema de débito e crédito, isto é, o empregado poderá entrar em débito para atender necessidades pessoais ou da entidade ou em crédito para atender necessidades da entidade.

Parágrafo Primeiro - As compensações previstas nesta Cláusula, das horas extraordinárias laboradas em dias úteis, deverão ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do mês subsequente ao da ocorrência, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade, na proporção de uma por uma e, caso isso não ocorra, o empregado deverá receber as horas de que seja credor, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo - As horas trabalhadas pelos empregados, esporadicamente em dias destinados ao repouso semanal remunerado, ou seja, aos domingos bem como os feriados, dentro da necessidade do serviço, quando da realização de



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

eventos como os dias temáticos -“Dia Mundial da Saúde” - deverão serem pagas em dobro. No caso de compensação, essas horas laboradas, serão compensadas em outro dia, na razão de 2 (duas) horas de descanso para cada hora trabalhada, também no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contadas a partir do mês subsequente ao do trabalho extra, em data a ser acordada entre o empregado e a administração da Entidade. Não havendo a compensação dentro do prazo, o empregado receberá as horas trabalhadas de que seja credor, com o adicional de 100% (cem por cento), exceto para os que laboram na jornada 12x36 horas.

Parágrafo Terceiro - Nas unidades que funcionam nos finais de semana e havendo necessidade da prestação de serviços aos domingos e feriados, pela função desempenhada pelo empregado, como no caso dos promotores de esporte e lazer, salva-vidas, auxiliares de serviços gerais, excetuando instrutores, deverá ser feita escala de trabalho mensal, não se aplicando o disposto na presente Cláusula, ou seja, o trabalho nestes dias será normal e não considerado para fins de compensação, ficando, porém, assegurado, a cada empregado, uma folga semanal e, pelo menos, uma vez por mês, folga no dia de domingo, exceto para os que laborem na jornada 12x36 horas. Se a jornada, nestes dias, extrapolar as 08 (oito) horas diárias, o excesso será compensado ou pago com o acréscimo do percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quinto - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador e havendo crédito de horas extras em favor do empregado este receberá no Termo de Rescisão o valor correspondente com os respectivos adicionais e, havendo horas em débito estas serão perdoadas pelo empregador.

Parágrafo Sexto - Ocorrendo a rescisão por iniciativa do empregado será apurado o número de horas trabalhadas e as compensadas. Havendo débito de horas do empregado para com a Entidade empregadora, ele será descontado nas verbas da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Sétimo - O regime de compensação de horas, ora pactuado, é válido inclusive em atividades insalubres, independente da licença prévia a que se refere o Artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Oitavo - A jornada semanal, para os empregados contratados pelas duas Entidades, será a soma das jornadas contratadas para o SEST e para o SENAT.

Parágrafo Nono - Aos empregados das Unidades Operacionais que prestarem serviços para o SEST e para o SENAT durante a mesma jornada de trabalho, não se caracterizará a coexistência de mais de um contrato de trabalho, por se tratar do mesmo grupo econômico, nos termos da Súmula 129, do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS INSTRUTORES

Considerando a necessidade de realização de serviços no horário noturno e nos



finais de semana, poderão os trabalhadores das Entidades trabalhar em jornada flexível, ou seja, de manhã e à tarde ou à tarde e à noite, ou pela manhã e à noite, ou nos finais de semana (sábados e domingos) desde que obedecida a jornada diária, semanal, o intervalo entre uma jornada e outra de 11 (onze) horas, o repouso semanal remunerado, sendo que, uma vez por mês deverá recair em dia de domingo e, quando necessário, o trabalho aos domingos e feriados, as horas trabalhadas serão pagas ou compensadas conforme disposto na Cláusula anterior, ou seja, o descanso semanal remunerado do dia de domingo será concedido de segunda a sexta-feira, assim como as horas excedentes dos sábados trabalhados serão compensadas nos prazos e como previsto na Cláusula da Compensação de Jornada do presente instrumento.

Parágrafo Único: Fará jus, o instrutor horista, ao recebimento do vale refeição/alimentação, previsto no presente instrumento, nos dias em que sua jornada de trabalho ultrapassar 04 (quatro) horas no dia.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA – DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE

Considerando as peculiaridades dos profissionais da área da saúde, inclusive, em relação à jornada de trabalho, fica facultada a estes profissionais a aglutinação, flexibilização da jornada de trabalho semanal em menos dias da semana, sem que tal atitude gere pagamento de hora extraordinária ou o descumprimento da legislação específica ou geral, Da mesma forma, a aglutinação da jornada em menos dias não gera o recebimento de vale-refeição/alimentação, previsto no presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - A aglutinação será feita por solicitação expressa do profissional empregado, devendo haver a concordância da Diretoria da Unidade, que analisará o pedido para que não haja prejuízo do atendimento programado para os pacientes.

Parágrafo Segundo - Aos profissionais abrangidos pela presente Cláusula poderá ser adotado o disposto na Cláusula de “Compensação de Jornada” do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro - Fica autorizada a redução / flexibilização da carga-horária com a correspondente redução salarial dos profissionais da área da saúde em razão de redução da demanda da unidade operacional.

Parágrafo Quarto - Considerando a necessidade de assegurar condições seguras de trabalho para os odontólogos e que a utilização do relógio para registro de ponto eletrônico, localizado, geralmente, fora da clínica odontológica, desfavorece o controle do contágio infeccioso pela maior circulação de pessoas neste local e que também compromete a economicidade e a otimização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, uma vez que precisam ser descartados a cada registro do ponto, as partes, acordam o não registro eletrônico do intervalo de 10 minutos, a cada 90 minutos de trabalho, a que se refere o §1º do art. 8º da Lei 3.999/1969, no período de vigência do presente acordo, cabendo ao empregado o controle do gozo desse intervalo, sem que tal fato constitua a realização de hora extra.



CLÁUDULA DÉCIMA OITAVA – DAS LICENÇAS REMUNERADAS

O SEST SENAT concederá licença remunerada a seus empregados de:

- a) 07 (dias) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente, irmão, enteado, companheiro, assim juridicamente reconhecido e do menor que esteja sob sua guarda judicial, mediante comprovação;
- b) No dia do seu aniversário o colaborador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário – *Day off*;
- c) 07 (sete) dias consecutivos em virtude de casamento contados do dia do enlace, sendo posteriormente obrigatória a comprovação mediante apresentação de certidão de casamento civil ou escritura pública de união estável;
- d) 10 (dez) dias consecutivos de nascimento de filho, a contar da data de nascimento do filho ou da adoção plena, mediante apresentação de cópia da certidão de nascimento ou de adoção;
- e) 02 (dois) dias por ano, por empregado, para participar de reunião escolar de filhos menores de idade. Para tanto, deverão apresentar a convocação da escola, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e a comprovação de comparecimento no horário previsto. O outro período deverá, obrigatoriamente, ser trabalhado;
- f) Até 10 (dez) dias por ano, para acompanhar o filho até 15 (quinze) anos à consulta médica e 05 (cinco) dias para cônjuges/companheiros, mediante apresentação de atestado médico.

Parágrafo primeiro: Considerando a necessidade de uma internação, mediante comprovação de atestado médico, fica assegurado ao colaborador até 07 (sete) dias para o acompanhamento de filhos, ascendentes (pais) ou cônjuges/companheiros, mediante apresentação de certidão de casamento civil ou escritura pública de união estável; sem prejuízo à manutenção do seu cargo/função, devendo este período de afastamento ser compensado posteriormente;

Parágrafo segundo: Considerando a necessidade de internação por um período igual ou superior à 20 (vinte) dias, fica assegurado ao colaborador a possibilidade de solicitar aos seus superiores hierárquicos, licença não remunerada, sem prejuízo à manutenção do seu cargo/função.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS UNIFORMES

O SEST SENAT poderá adotar uso obrigatório de uniforme de trabalho para áreas e cargos específicos. Neste caso, deverá fornecer gratuitamente os uniformes aos empregados mediante termo de responsabilidade, ressalvada a indenização pelo extravio ou inutilização dolosa, desde que comprovada.

Parágrafo Único: A concessão do uniformes será de responsabilidade do SEST SENAT, sem prejuízo ao colaborador, devendo os mesmos serem renovados à cada 06 (seis) meses.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIEESE
DIAP

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO RECESSO DE FIM DE ANO

O SEST SENAT concederá recesso remunerado aos seus empregados, por ocasião das festas de fim de ano, em data previamente acertada pelo Departamento Executivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O SEST SENAT promoverá a criação e implantação de Plano de Cargos e Salários, visando enquadrar os empregados da unidade operacional e do Departamento executivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONVÊNIOS EDUCACIONAIS

Estabelecer convênios educacionais para ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e demais voltados para a capacitação profissional, com as demais empresas do Sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae e outras) para os colaboradores e seus dependentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O SEST SENAT procederá o desconto de 2% (dois por cento) sobre o valor dos salários já reajustados uma única vez, no segundo pagamento após a assinatura deste Acordo, a título de Contribuição Assistencial, em favor do SINDAF/DF, cujos valores serão recolhidos diretamente para o Sindicato.

Parágrafo Primeiro - Fica reservado aos empregados o direito de se oporem ao desconto da contribuição assistencial definida nesta Cláusula, desde que se manifestem por escrito pessoalmente no SINDAF, no prazo de até 3 (três) dias, contados a partir da fixação de Avisos legíveis nos locais de registro de ponto nas Unidades do SEST SENAT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICADO DO SINDICATO

O SEST SENAT colocará à disposição do SINDAF/DF, locais apropriados e acessíveis a todos os empregados para a instalação de quadros de avisos, desde que haja prévia comunicação à direção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes se comprometem a observar os dispositivos pactuados, sendo aplicáveis as penalidades previstas neste Acordo e na legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

As partes ficam obrigadas a pagar multa de 10% do salário base do empregado prejudicado, por cada infração, a cada mês, que reverterá em favor do empregado.